LEI Nº 1.070/86

"CONTÉM O ESTATUTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ABAETÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Abaeté aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre o pessoal do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Abaeté, Estado de Minas Gerais, com os seguintes objetivos:

I - estabelecer o regime jurídico do pessoal do Quadro Do Magistério;

II - incentivar a profissionalização do pessoal

do magistério, mediante a criação de condi - ções que amparem e valorizem a concentração' de seus esforços no campo de sua escolha;

III - assegurar que a remuneração do professor e do especialista de educação seja condizente' com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;

IV - garantir a promoção na carreira do professor e do especialista de educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, independentemente da atividade, área de estudo,disciplina ou grau de ensino em que atuem.

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º - O exercício do magistério, inspirado no respeito ' aos direitos da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

a) amor a liberdade;

b) fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;

c) reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;

d) participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;

e) constante auto-aperfeiçoamento como forma de

i) mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;

j) consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

Art. 3º - Integra o magistério o pessoal que exerce a docência, a supervisão, a orientação, a administração educacional, a inspeção e a direção no sistema municipal do ensino.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - As expressões Coordenação e Coordenador, quando mencionadas simplesmente, referem-se à Coordenação Municipal de Ensino e ao seu titular, respectivamente.

Art. 5º - Para o efeito desta Lei, entende-se por:

I - Sistema - o conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - Turno - o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

III - Turma - o conjunto de alunas sob a regência de um professor;

IV - Regência de Atividades - a exercida nas primeiras séries do ensino de 1º Grau, nas ma-

VI - Regência de Disciplinas - a exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral ou formação especial, ou de conteúdos isolados.

CAPÍTLO IV

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Cargo - o conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do município;

II - Classe - o agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

III - Série de Classes - o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de conhecimento.

Art. 7º - O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classe:

A - Professor I - P1

B - Professor II - P2

C - Professor Leigo - R1

CAPÍTULO V

DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 8º - A nomeação para cargos de professor e de especialista de educação depende de habilitação legal e de aprovação e de classificação em concurso público de prova de títulos.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 9º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo das atividades do magistério efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas ainda provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo Único - O concurso, segundo o "caput" deste artigo será regido por Edital próprio.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 10º - A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso, conforme as condições estabelecidas no Edital.

Art. 12º - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o funcionário ao estágio probatório.

Art. 13º - Durante o estágio probatório o professor ou o especialista de educação no exercício das atividades específicas do cargo, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

a) Assiduidade;
b) Pontualidade;
c) Disciplina;
d) Eficiência;

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será precedida segundo normas expedidas pelo Departamento de Educação e concluída no período de até 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício.

§ 2º - Independentemente da possiblidade de ser demitido, será exonerado após sindicância, o funcionário que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 14º - Será estabilizado após 2 (dois) anos de exercício, o professor ou o especialista de educação que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 15º - Será considerado efetivo no Magistério Público Municipal o atual professor que contar com 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto ou não.

CAPÍTULO VI

teriormente ocupam ou no cargo correspondente, quando aquele houver sido transformado ou extinto.

Art. 17º - A readmissão assegura a contagem de tempo de serviço anteriormente prestado, para todos os efeitos legais.

Art. 18º - Para a readmissão, que se fará sempre no interesse do ensino, são necessários os seguintes requisitos:

I - Que haja cargo vago e para o qual não exista candidato classificado em concurso.

II - Que o ex-funcionário haja sido nomeado em virtude de concurso público.

Art. 19º - Ficará sujeito a processo de atualização nos termos de resolução do Prefeito Municipal, o professor ou o especialista de educação que não tenha exercído atividade de magistério nos 02 (dois) anos anteriores à readmissão.

CAPÍTULO VII

DO ACESSO

Art. 20º - Acesso é a promoção do professor e do especialista de educação do cargo que ocupam, para classe imediatamente do grau de ensino em que atuem.

Art. 21º - O ocupante do cargo do magistério, promovido por acesso, atuará, a critério do Sistema, em qualquer dos níveis de ensino para os quais tenha habilitação legal.

Parágrafo Único - A critério do Sistema, poderá ser aceita habilitação superior à exigida para provimento na classe imediatamente superior, desde que compatível com a atividade, área de estudos, disciplinas ou especialidade pedagógica do ocupante de cargo do magistério.

Art. 23º - A promoção por acesso dependerá de concurso interno de títulos ou de provas e títulos, quando o número de candidatos for superior ao de vagas.

Parágrafo Único - No julgamento dos títulos dar-se-á valor preponderante ao tempo de exercício de magistério público municipal e à anterioridade do título de habilitação específica.

Art. 24º - Para candidatar-se ao acesso, de acordo com o Anexo I, o interessado apresentará documentação que comprove:

I - O registro profissional, no órgão competente ou grau de mestre ou de doutor;

II - Encontrar-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo;

III - Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe de seu cargo, sem haver faltado mais de 30 (trinta) dias no período.

Art. 25º - O acesso à classe superior será feito no grau inicial ou em grau que assegure, em qualquer hipótese, vencimento superior ao da situação antecedente.

CAPÍTULO VIII

Art. 27º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato ou de readmissão.

Parágrafo Único - Antes do esgotamento do prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

Art. 28º - Se por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

Parágrafo Único - Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providência do Departamento de Educação.

Art. 29º - A posse será da competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX

DO EXERCÍCIO

Art. 30º - O professor ou especialista de educação nomeados, terão direito à escolha do local de lotação.

Art. 31º - O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, quando nomeado ou readmitido.

Art. 32º - É competente para dar o exercício o chefe do De-

de outros Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, e de Entidades da Administração Indireta, inclursive fundações.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a situações excepcionais, a critério do Prefeito Municipal, mediante solicitações de Governadores ou Ministros de Estado.

Art. 34º - Salvo nas hipóteses de autorização especial, o professor ou o especialista de educação colocado à disposição ficará desvinculado do Quadro do Magistério e sujeito às seguintes restrições:

I - Suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;

II - Cancelamento do regime especial de trabalho instituído nesta Lei;

III - Suspensão de contagem de tempo de serviço para fins de adicionais de magistério e promoção.

Art. 35º - A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio da Administração Municipal o início, a interrupção e o reinício do exercío do ocupante de cargo do magistério.

Art. 36º - É proibido o abono de faltas.

Parágrafo Único - Não tendo ocorrido abono de cargo, é permitido o abono de faltas exclusivamente para fins disciplinares.

CAPÍTULO X

Art. 38º - Entende-se por:

I - Remoção - a determinação de deslocamento de uma para outra localidade;

II - Lotação - a indicação, na localidade, de escola ou outro órgão do Sistema em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercício;

III - Autorização Especial - o afastamento temporário do professor ou do especialista de educação do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de cargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico;

IV - Readaptação - o ajustamento do professor ou do especialista de educação ao exercício de atribuições mais compatíveis com seu estado de saúde.

Art. 39º - Os atos de remoção ou de mudança de lotação quando a pedido, serão processados e efetivados nos meses de dezembro e janeiro respectivamente.

Art. 40º - É vedada a movimentação e a disposição do professor ou do especialista de educação:

I - Quando se tratar de funcionário não estável;

II - Quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos 02 (dois) últimos anos, houver faltado injustificadamente, por 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo;

III - "Ex-offício" para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 06 (seis) meses anteriores e 03 (três) meses posteriores às elei-

CAPÍTULO XI

DA REMOÇÃO

Art. 41º - A remoção pode ser feita: a pedido do funcioná - rio e condicionada a existência de vaga.

CAPÍTULO XII

DA LOTAÇÃO

Art. 42º - O ocupante do cargo do magistério será lotado:

I - Em escola, o Professor;

II- Em escola, órgão regional ou central do Sistema, o Coordenador Municipal de Ensino.

Art. 43º - Aos professores ou especialistas de educação, nomeados para a mesma localidade, fica assegurado o direito de escolher a escola ou outro órgão em que serão lotados, respeitada a ordem de classificação em concurso.

Art. 44º - Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão próprio do Departamento Administrativo no mês de novembro de cada ano e, sendo o caso, atendidos até o dia 15 de janeiro subsequente.

Art. 45º - O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e à ordem de prioridade previamente estabelecida pelo Departamento de Educação.

Art. 46º - Quando o número de professores e de especialistas

funcionário de menor tempo de serviço na escola ou em órgão em que tiver exercício deferido ao mais antigo o direito de preferência.

CAPÍTULO XIII

DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 47º - A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao funcionário para:

I - Integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa;

II - Participar de congresso ou reunião cintífica;

III - Participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;

IV - Frequentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema;

V - Frequentar curso de pós-graduação relacionado com o exercício do cargo;

VI - Prestar serviços no Departamento de Educação.

§ 1º - A autorização especial tem os seguintes prazos:

1) - A do inciso I, 1 (um) ano, prorrogável a critério do Prefeito Municipal;

2) - A do inciso II, até 3 (três) meses em cada ano letivo;

3) - A do inciso III, até 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) , exigido o interstício de

prorrogação à vista de circunstâncias que a justifiquem.

6) - A do inciso VI, por 1 (um) ano, prorrogável a critério do Prefeito.

§ 2º - O afastamento para prestação de serviços impostos por Lei dar-se-á sob a forma de autorização especial.

Art. 48º - O ato de autorização especial é da competência do Prefeito Municipal.

Art. 49º - O professor ou o esoecialista de educação, em regime de autorização especial, terá direito aos vencimentos e vantagens do cargo.

CAPÍTULO XIV

DA READAPTÇÃO

Art. 50º - A readaptação é feita no interesse do Sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

Parágrafo Único - A readaptação depende de laudo médico por junta oficial que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 51º - A readaptação consiste em:

I - Atribuição de encargo especial;

II - Transferência de cargo.

Parágrafo Único - A readaptação a que se refere este artigo, pode ocorrer quando o laudo médico prescrever período de até 01 (um) ano de afastamento.

Art. 53º - Quando o impedimento reconhecido em laudo médico perdurar por tempo superior a 01 (um) ano, o ocupante de cargo do magistério será readaptado por transferêmcia de cargo.

CAPÍTULO XV

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 54º - As atribuições específicas do professor ou do especialista de educação, serão desempenhadas:

I - Obrigatoriamente, em regime básico de 24(vinte e quatro) horas semanais de trabalho, para o cargo de professor;

II - Em regime especial de 40 (quarenta) horas para os cargos de especialista e coordenador .

Art. 55º - Não é permitida ao ocupante de dois cargos públicos a adoção de regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimentos, de um deles.

Art. 56º - As turmas não excederão de 35 (trinta e cinco) alunos, atendidas as peculiaridades de cada tipo de ensino.

Art. 57º - A hora aula terá duração de 50 (cinquenta) minutos, salvo casos especiais de aulas geminadas, onde cada módulo terá a duração de 30 (trinta) minutos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58º - Suplência é o exercício temporário das atribui - ções específicas de cargo do magistério durante a ausência ' do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provi mento do cargo.

Art. 59º - A suplência dar-se-á:

I - Por substituição;

II - Por convocação.

Art. 60º - A autoridade escolar que fizer convocação ou subs tituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto nes te capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

SECÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 61º - Substituição é o competimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro ' que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art. 62º - Nos casos de regência a substituição será exerci da, sem remuneração adicional, por professor da mesma disciplina, área ou atividade especializada, para completar carga de horas-aula até o limite do regime a que estiver sujeito , tratando-se de exercício na mesma escola ou em escola próximas, sempre ao mesmo turno.

Parágrafo Único - Se não houver especialista de educação nas condições deste artigo, a substituição far-se-á, facultativamente, por professor com a necessária habilitação, que esteja no regime básico e aceite o regime especial.

SECÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO

Art. 64º - A convocação é o chamamento de pessoa pertencente ou não ao Quadro do Magistério para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de especialista de educação ou coordenador.

Art. 65º - Do ato de convocação deverá constar:

I - A atividade, área de estudo ou disciplina;

II - O prazo de convocação;

III - A remuneração.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não poderá exceder a 1 (um) ano, renovável, se perdurarem as condições que determinaram à convocação e desde que não haja candidato com melhor habilitação.

Art. 66º - A convocação de professor habilitado para regência de turma ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria, observando o seguinte princípio quanto à ordem de preferência: - classificado em concurso para alocalidade e ainda não nomeado obedecida a ordem de classificação.

CAPÍTULO XVII

DAS FÉRIAS

Art. 68º - O ocupante do cargo do magistério gozará de férias anualmente:

I - Quando em exercício nas escolas, 60 (sessenta) dias coincidentes com as férias escolares, sendo 30 (trinta) consecutivos e 30 (trinta) segundo o que dispuser o próprio órgão do Sistema;

II - Quando em exercício nos demais órgãos do Sistema 30 (trinta) dias consecutivos, observada a escala organizada de acordo com a conveniência do serviço.

Parágrafo Único - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 69º - Os períodos de férias anuais são contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

CAPÍTULO XVIII

DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 70º - Aplica-se ao ocupante do magistério o regime de licenças estabelecido na legislação municipal, observando o disposto neste capítulo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer em licença para

§ 2º - O professor que requerer a licença para tratar de interesse particular no período de férias, esta entrará em vigor, no primeiro dia letivo do semestre seguinte, se durante o ano, terá que aguardar a sua concessão em exercício do seu cargo.

Art. 71º - São contados como efetivo exercício do magistério os períodos de:

I - Licença por acidente em serviço ou doença grave, especificada em Lei;
II - Licença a funcionária gestante;
III - Afastamento por motivo de casamento;
IV - Afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão.

Parágrafo Único - O período de licença para tratamento de saúde é contado como efetivo exercício, para o efeito de adicionais por tempo de serviço e aposentadoria até o limite estabelecido por Lei.

CAPÍTULO XIX

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 72º - É vedada ao ocupante de cargo do magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

I - A de dois cargos de professor;
II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 73º - A acumulação de cargos só é permitida mediante decisão do órgão próprio do Município.

CAPÍTULO XX

DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 74º - O vencimento do pessoal do magistério será fixado por Lei.

Art. 75º - O salário do especialista em educação, bem como dos demais professores, cuja habilitação exija curso superior, fica estipulado por Lei, obedecendo o grau de habilitação.

Art. 76º - As professoras leigas estatutárias, na ativa ou aposentadas, têm seus vencimentos estipulados em 90%(noventa por cento) dos vencimentos das professoras habilitadas, possuidoras apenas do curso de Magistério.

Art. 77º - Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério Público dá direito ao servidor a adicionais de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento.

Art. 78º - Para efeito de aposentadoria dos ocupantes de Cargos do Magistério será aplicado o disposto previsto na Constituição Estadual.

CAPÍTULO XXI

DO PESSOAL PARA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR, ENSINO SUPLETIVO

e educação especial integra o Quadro do Magistério e, segundo sua habilitação e especialização.

Parágrafo Único - O pessoal de que trata este artigo está sujeito ao regime de trabalho instituído por esta Lei com as adaptações necessárias ao respectivo tipo de ensino.

Art. 80º - Para a educação pré-escolar são exigidos os seguintes requisitos mínimos:

I - Do Professor - formação em 3 (três) anos, a nível de 2º grau, e especialização em educação pré-escolar;

II - Do Supervisor Pedagógico - licenciatura de curta duração, com especialidade em educação pré-escolar.

Art. 81º - Na educação especial são exigidos como requisitos mínimos, tanto para o professor como para o especialista de educação:

I - Habilitação correspondente à requerida para o nível de ensino a ser ministrado;

II - Especialização para o exercício do magistério ou educação especial, de acordo com as peculiaridades do tipo de ensino e as características físicas ou mentais dos alunos.

Art. 82º - O pessoal da Unidade de Ensino Supletivo, integra o Departamento de Educação e Cultura e está sujeito ao mesmo regime de determinação deste Estatuto.

Parágrafo Único - O regime disciplinar do pessoal do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do sistema.

CAPÍTULO XXIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84º - Ao pessoal do magistério aplicam-se, subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e Legislação Complementar, no que tange à apuração do tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

Art. 85º - O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário às disposições desta Lei.

Art. 86º - Será permitida a admissão de pessoal pelo regime da Consolidação das Leis de Trabalho, para as atividades previstas no Quadro do Magistério Público Municipal, sendo que o presente Estatuto se aplica também aos mesmos, no que se refere aos benefícios inerentes ao Magistério e que não conflitem com a Lei Maior.

Parágrafo Único - O pessoal do Magistério previsto neste artigo fica sujeito ao disposto.

Art. 87º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ, 30 de dezembro de 1.986

Dr. Jurandir Guido de Sousa Cruz
PREFEITO MUNICIPAL DE ABAETÉ

Ronaldo Fernandes de Andrade
DIR. DO DEPTº de ADMINISTRAÇÃO

A N E X O I

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

PARTE PERMANENTE

CARGO	NÍVEL	NÚMERO DE CARGOS	VENCIMENTOS
. Regente de 1ª à 4ª série	P1	07	.....
	R1	04	.....

A N E X O II

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

PESSOAL REGIDO PELA "CLT"

CARGO	NÍVEL	NÚMERO DE CARGOS	VENCIMENTOS
Coordenadora de Unidade Escolar	- -	06	.....
Orientadora de Aprendizagem	P2	06	.....
Regente de 1ª à 4ª série	P1	41	.....
	R1	02	.....
Regente de Pré-Escolar	P1	10	.....

ANEXO III

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CARGOS ADMINISTRATIVOS

CARGO	NÚMERO DE FUNÇÕES	REMUNERAÇÃO MENSAL
.Auxiliar de Secretaria	05	.....
. Inspetor de Alunos	02	.....
. Serventes Escolares	33	.....